

## Ministério da Defesa

### EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

#### BALANCETE PATRIMONIAL PELA LEI 4.320/64

MAIO/2006

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO	R\$ MIL
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>635.346</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>385.856</b>
Disponível	292.647	Depósitos	54.771
Créditos em Circulação	342.699	Obrigações em Circulação	331.085
<b>ATIVO NÃO FINANCEIRO</b>	<b>187.443</b>	<b>PASSIVO NÃO FINANCEIRO</b>	<b>91.507</b>
Bens e Valores em Circulação	37.060	Depósitos Exigíveis a Longo Prazo	84.497
Valores Pendentes a Curto Prazo	7.384	Entidades Credoras	7.010
Realizável a Longo Prazo	142.999		
		<b>PASSIVO REAL</b>	<b>477.363</b>
<b>PERMANENTE</b>	<b>196.004</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>541.430</b>
Investimentos	3.763	Patrimônio/Capital	965.909
Imobilizado	192.241	Reservas	0
		Resultado Acumulado	-424.479
<b>ATIVO REAL</b>	<b>1.018.793</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.018.793</b>
<b>ATIVO COMPENSADO</b>	<b>11.856.962</b>	<b>PASSIVO COMPENSADO</b>	<b>11.856.962</b>
<b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>	<b>12.875.755</b>	<b>TOTAL GERAL DO PASSIVO</b>	<b>12.875.755</b>

#### BALANCETE FINANCEIRO PELA LEI 4.320/64

MAIO/2006

INGRESSOS	R\$ MIL	DISPÊNDIOS	R\$ MIL
<b>INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>1.549.857</b>	<b>DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS</b>	<b>1.568.673</b>
Rec. Operacionais (Rec. Outros Serviços)	875.692	Despesa Oper. (Outras Desp. Oper.)	762.424
Receitas de Capital (Alien. Bens e Div.)	146	Desp. Capital (Div. e Investimentos)	153.578
Outras Rec. Cap. (Int. Cap. e/ Rec. TN)	0	Obrigações em Circulação	652.671
Créditos em Circulação	674.019		
<b>DISPONÍVEL DO PERÍODO ANTERIOR</b>	<b>311.463</b>	<b>DISPONÍVEL DO PERÍODO SEGUINTE</b>	<b>292.647</b>
Aplicações Financeiras	299.888	Aplicações Financeiras	286.922
Outras Disponibilidades	11.575	Outras Disponibilidades	5.725
<b>TOTAL</b>	<b>1.861.320</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.861.320</b>

JOSÉ CARLOS PEREIRA  
Presidente

PAULO CESAR PACHECO DE LIMA  
Gerente de Contabilidade e Custos  
TC CRC/DF n.º 6042/0-7

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei 7.596, de 10 de abril de 1987, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006 para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Art. 2º. A avaliação de desempenho acadêmico será realizada por banca examinadora constituída especialmente para este fim, no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino Superior (IFES).

§ 1º. O conselho superior da IFES instituirá banca examinadora, definindo suas atribuições e forma de funcionamento, bem como os parâmetros específicos para avaliação do desempenho acadêmico referidos nesta Portaria.

§ 2º. A banca examinadora será constituída por docentes ocupantes de cargo de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, integrantes do quadro de servidores das IFES ou não, ou professores, ou pesquisadores de outras carreiras, desde que possuam o título de Doutor.

§ 3º. A banca examinadora será composta por, no mínimo, três membros, podendo a IFES constituir mais de uma banca examinadora, se necessário.

Art. 3º. O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 5º da Portaria/MEC nº 475 de 26 de agosto de 1987.

Art. 4º. A avaliação referida no inciso III do art. 1º, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º. Para progressão à classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 5º. Para fins de instrução do processo de avaliação de desempenho acadêmico, o docente deverá apresentar relatório individual de atividades e currículo, assinado pelo requerente.

Parágrafo único. O relatório individual de atividades deverá especificar aquelas desenvolvidas a partir da promoção para a classe de Professor Adjunto, nível 4.

Art. 6º. A progressão de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado, far-se-á após o cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de seu desempenho, observados os critérios e procedimentos instituídos por esta Portaria.

Art. 7º. A Instituição Federal de Ensino terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Portaria para implementação destas orientações.

Art. 8º. Os efeitos decorrentes da progressão para a classe de professor associado retroagem a 01 de maio de 2006 para os docentes que naquela data já atendiam aos requisitos previstos no art. 1º, I e II.

Art. 9º. O Ministério da Defesa e os comandos militares a ele vinculados ficam autorizados a regulamentar a avaliação de desempenho prevista no Inciso III do art. 1º, consideradas as peculiaridades dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, observando, para tanto, os critérios gerais estabelecidos nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, resolve:

Art. 1º. O jeton de presença dos membros do Conselho Nacional de Educação fica fixado em 1/25 (um vinte e cinco avos) da remuneração do ocupante de Cargo em Comissão DAS 101.6, por sessão.

Art. 2º. As diárias devidas aos membros do Conselho Nacional de Educação serão equivalentes às diárias previstas para os servidores ocupantes de Cargo em Comissão DAS 101.6.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e em conformidade com o estabelecido no §1º do art. 10, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º. Definir, na forma do Anexo a esta Portaria, os cursos de capacitação que não sejam de educação formal, que guardam relação direta com a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### ANEXO

Cursos de capacitação que não sejam de educação formal Para todos os ambientes organizacionais Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, independentemente do ambiente organizacional: